

**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**II CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA**  
**NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – DPDF, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

**Sequencial: 1**

**Itens/subitens impugnados: 4**

**Resumo da impugnação:** o edital do concurso para provimento no cargo de Defensor Público de segunda categoria do Distrito Federal não previu vaga para afrodescentes - negros e pardos. Notório que a defensoria não pertence à administração direta federal, porém, quando a Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014, criou a inclusão de cotas para negros e pardos nos concursos promovidos pela administração pública federal, a intenção foi diminuir as desigualdades no país em relação à dívida história que temos com os negros deste país.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial: 2**

**Itens/subitens impugnados: 11.11.1**

**Resumo da impugnação:** pela RETIFICAÇÃO do Item 11.11.1, letra “e”, número 2, no sentido de aceitar o certificado de aprovação da OAB como substituto da carteirinha para candidatos impedidos legalmente, para fins de comprovação de atuação como advogado, mantendo-se as demais exigências já previstas no próprio Item 11.11.1.

**Resposta:** não procedente. A solicitação não pode ser atendida, uma vez que a letra “e” do subitem 11.11.1 define uma das possibilidades de se comprovar o exercício de advocacia pública ou privada. O candidato poderá comprovar o exercício de advocacia pública ou privada por meio da documentação estabelecida nas letras “a”, “b”, “c” e “d”. Em outras palavras, o candidato possui cinco possibilidades de comprovar o exercício de advocacia pública ou privada, bastando verificar em qual situação ele se enquadra. Além disso, a letra “e” estabelece: e) para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessário o envio da imagem de dois documentos: 1 – certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e 2 – documento oficial da OAB (por exemplo, carteirinha da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB. Fundamental observar que a carteirinha da OAB está sendo citada como exemplo de algum documento oficial da OAB que ateste a inscrição na Ordem. Por último, é fundamental recordar que bacharel em Direito sem inscrição na OAB não pode exercer a advocacia.

**Sequencial: 3**

**Itens/subitens impugnados: 11.3**

**Resumo da impugnação:** pelo exposto, impugno o presente edital, SOLICITANDO A INCLUSÃO, na titulação do quadro constante do item 11.3 do Edital 01/2019, DE "LIVRO JURÍDICO editado, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se teses e dissertações de mestrado ou doutorado registradas como livro."

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para publicação de livro jurídico de autoria individual.

**Sequencial:** 4

**Itens/subitens impugnados:** 11.3

**Resumo da impugnação:** pelo exposto, impugno o presente edital, SOLICITANDO A INCLUSÃO, na titulação do quadro constante do item 11.3 do Edital 01/2019, DE "LIVRO JURÍDICO editado, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se teses e dissertações de mestrado ou doutorado registradas como livro."

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para publicação de livro jurídico de autoria individual.

**Sequencial:** 5

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** venho por meio deste impugnar o item 4 - DAS VAGAS, por não apresentar reserva de vagas para negros (cotas) nos termos da Lei nº 12.990/2014. Assim, o edital deve ser retificado para constar a Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Termos em que pede deferimento.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 6

**Itens/subitens impugnados:** 7.1

**Resumo da impugnação:** o edital de abertura do certame trouxe, em seu subitem 7.1, um quadro contendo as fases do concurso. No aludido quadro, consta o campo referente à fase da prova objetiva (P1), com o título "Área de Conhecimento", no qual constam as disciplinas que serão objeto de avaliação. No campo seguinte, com o título "Nº de itens", consta a quantidade de itens da prova objetiva, qual seja, 200 (duzentos), referente ao número total de itens da prova. Entretanto, os 200 (duzentos) itens não estão individualizados por disciplina, o que prejudica bastante a preparação do candidato.

**Resposta:** não procedente. A indicação dos objetos de conhecimento a serem avaliados visa fornecer ao candidato informações necessárias à sua preparação para o concurso. A indicação do número de itens por disciplina não o isentaria de ter de se preparar considerando a totalidade dos objetos indicados.

**Sequencial:** 7

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** Quais foram as alterações?

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 8

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** o edital não prevê vagas para cotistas negros e pardos.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 9

**Itens/subitens impugnados:** 2.1

**Resumo da impugnação:** venho impugnar o item 2.1 do Edital de Abertura que informa como requisito para a investidura no cargo de Defensor Público o registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.710.155, entendeu pela desnecessidade da inscrição do Defensor Público na OAB, pois o Defensor Público, apesar de possuir deveres e prerrogativas similares, não se confunde com advogado.

**Resposta:** não procedente. Os requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público não se confundem com os requisitos para a permanência no cargo e exercício das funções inerentes à carreira. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da dispensa de manutenção da inscrição na OAB para o exercício das funções de Defensor Público e não para o ingresso na carreira. Inclusive, vale transcrever trecho do acórdão citado pelo impugnante, *in verbis*: “Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público”. Assim, no julgado em comento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para o exercício de suas funções (que não se confunde com o ingresso na carreira), o Defensor Público não precisa de manter o vínculo com a OAB. Em outras palavras, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre da nomeação e posse no referido cargo público. A par disso, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que impõe ao Defensor Público inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não foi, até o presente momento, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5334). Ante o exposto, é improcedente a impugnação apresentada.

**Sequencial:** 10

**Itens/subitens impugnados:** 2.1.1

**Resumo da impugnação:** ONDE SE LÊ: "b) de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, comprovados mediante certidões que atestem a atuação do candidato;" LEIA-SE: b) de efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, comprovados mediante certidões, em vias originais ou autenticadas, que atestem a atuação do candidato, ou ainda, mediante apresentação das cópias das peças ou atos privativos com inequívoca e clara participação do candidato, devidamente autenticados pelo órgão ou repartição de trâmite;

**Resposta:** não procedente. Não há vício de ilegalidade no item impugnado. Pretende-se revisar ato formulado no exercício da autonomia e da discricionariedade administrativa do órgão. Ademais, o edital não exige que as certidões sejam originais nem veda a apresentação de cópia autenticada da documentação, pelo que se considera improcedente a impugnação apresentada.

**Sequencial:** 11

**Itens/subitens impugnados:** 5.2

**Resumo da impugnação:** em obediência ao art. 3º, IV do Decreto 9.508/2018 c/c § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, necessária se faz a reforma do edital, neste tópico para exigir dos candidatos com deficiência a apresentação de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar (a exemplo do edital do SLUDF), não bastando a mera apresentação de laudo médico e sim de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

**Resposta:** não procedente. O subitem 5.2 do edital de abertura do certame está de acordo com o item 5.2 do anexo único da Resolução nº 193/2018, que regulamenta o II concurso público para o cargo de Defensor Público de Segunda Categoria da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). Dessa forma, o edital de abertura está em consonância com a legislação que regulamenta o concurso, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 12

**Itens/subitens impugnados:** 6; 6.5; 6.5.9; 6.5.9.7; 9; 9.1; 10; 10.1; 10.1.1

**Resumo da impugnação:** solicitação de atendimento especial para candidato sabatista, bem como disponibilização dos horários das provas discursivas, que ocorrerão sábado e domingo.

**Resposta:** não procedente. Não existe lei no Distrito Federal que autorize a alteração da data da prova por motivo religioso. No entanto, o parágrafo 3º do art. 51 da Lei nº 4.949/12 dispõe que: Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo. Dessa forma, o candidato que desejar atendimento especial por motivo religioso deverá solicitá-lo no momento da inscrição, conforme prevê o subitem 6.5.9.7 do edital de abertura. No que tange às informações referentes ao horário e ao local de provas, o subitem 9.10 do edital de abertura estabelece que demais informações a respeito das provas discursivas constarão no edital de convocação para a referida fase.

**Sequencial:** 13

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** o edital do concurso para provimento no cargo de Defensor Público de segunda categoria do Distrito Federal não previu vaga para afrodescentes - negros e pardos. Notório que a defensoria não pertence à administração direta federal, porém, quando a LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014 criou a inclusão de cotas para negros e pardos nos concursos promovidos pela administração pública federal, a intenção foi diminuir as desigualdades no país em relação à dívida histórica que temos com os negros deste país.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 14

**Itens/subitens impugnados:** 11

**Resumo da impugnação:** solicita atribuição de pontuação para livro publicado.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para publicação de livro jurídico de autoria individual.

**Sequencial:** 15

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** assim requer: 1. A apreciação da presente impugnação; 2. Que seja viabilizado aos candidatos solicitarem isenção via CAD. ÚNICO, conforme o expresso na Lei 13.656/18, art. 1, inciso I, e Lei 4949/12, art. 27, § 1º.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 16

**Itens/subitens impugnados:** 5

**Resumo da impugnação:** no edital não existe nenhuma informação sobre a possibilidade do candidato que deseja concorrer as vagas de destinadas aos Deficiente físico, havendo indeferimento da inscrição, se esse mesmo candidato poderia concorrer as vagas destinadas aos candidatos da ampla concorrência. Pelos prazos no edital, parece que esse opção fica inviabilizada. O Edital tem que deixar claro o que acontece com o candidato portador de deficiência que tem a inscrição indeferida. Precisa abrir a opção do candidato ser incluído na lista de ampla concorrência.

**Resposta:** não procedente. Conforme subitens 5.4 e 12.3 do edital de abertura, "os nomes dos candidatos que forem considerados pessoas com deficiência, após a avaliação biopsicossocial, serão publicados em lista única de classificação geral".

**Sequencial:** 17

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** ocorre que, barrou o acesso ao concurso público de pessoas hipossuficientes, consideradas de baixa renda (Cadúnico) e amparadas pelo Decreto federal de nº 6.135 de 26 de junho de 2007. Não oportunizando assim, a participarem do certame com as mesmas condições e possibilidades do grupo amparado pela Lei nº 4.949/2012 mencionado no subitem de nº 6.5.8, letra C.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 18

**Itens/subitens impugnados:** 2.1.1

**Resumo da impugnação:** o item 2.1.1 do Edital omitiu os cursos de pós graduação como prática forense. Diante do exposto requer a impugnação do item supracitado do edital e conseqüentemente a inclusão dos cursos de pós graduação como atividade jurídica.

**Resposta:** não procedente. Não há vício de ilegalidade no item impugnado. Pretende-se revisar ato formulado no exercício da autonomia e da discricionariedade administrativa do órgão, razão por que é improcedente a impugnação.

**Sequencial:** 19

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** busca esta presente impugnação, o acréscimo do item que inclua candidatos economicamente hipossuficientes, como possíveis candidatos isentos no presente concurso.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 20

**Itens/subitens impugnados:** 11.3

**Resumo da impugnação:** requer a inclusão do cargo de delegado de polícia na alínea "B" por ser o melhor enquadramento técnico, profissional e em consonância com a Lei 12.830/2013.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para o exercício de cargo de Delegado de Polícia.

**Sequencial:** 21

**Itens/subitens impugnados:** 11.3

**Resumo da impugnação:** requer a exclusão da alínea "A" para que o cargo de defensor público seja pontuado da mesma forma que os cargos de juiz, promotor e procurador ou, caso assim não entenda, que se atribua pontuação máxima menor, não sendo razoável o critério de 2,00 pontos.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução prevê a pontuação para o exercício de cargo de Defensor Público.

**Sequencial:** 22

**Itens/subitens impugnados:** 8.13.2

**Resumo da impugnação:** candidato solicita mais clareza na redação concernente aos critérios de avaliação da prova objetiva.

**Resposta:** não procedente. Todos os critérios de avaliação da prova objetiva, quais sejam, a nota em cada item da prova objetiva, a nota na prova objetiva e a pontuação necessária para a aprovação do candidato na prova objetiva estão dispostos com clareza no subitem 8.13 e seus subitens do edital de abertura.

**Sequencial:** 23

**Itens/subitens impugnados:** 11.3

**Resumo da impugnação:** SOLICITA A INCLUSÃO, na titulação do quadro constante do item 11.3 do Edital 01/2019, DE "LIVRO JURÍDICO editado, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se teses e dissertações de mestrado ou doutorado registradas como livro."

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para publicação de livro jurídico de autoria individual.

**Sequencial:** 24

**Itens/subitens impugnados:** 2.1

**Resumo da impugnação:** requer a procedencia da presente impugnação, para excluir do edital a exigência de inscrição na OAB, a qual deve ser exigida somente por ocasião da posse.

**Resposta:** não procedente. Os requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público não se confundem com os requisitos para a permanência no cargo e exercício das funções inerentes à carreira. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da dispensa de manutenção da inscrição na OAB para o exercício das funções de Defensor Público e não para o ingresso na carreira. Inclusive, vale transcrever trecho do acórdão citado pelo impugnante, *in verbis*: "Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público". Assim, no julgado em comento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para o exercício de suas funções (que não se confunde com o ingresso na carreira), o Defensor Público não precisa de manter o vínculo com a OAB. Em outras palavras, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre da nomeação e posse no referido cargo público. A par disso, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que impõe ao Defensor Público inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não foi, até o presente momento, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5334). Ante o exposto, é improcedente a impugnação apresentada.

**Sequencial:** 25

**Itens/subitens impugnados:** 6; 6.5; 6.5.9; 6.5.9.7; 9; 9.1; 10; 10.1; 10.1.1

**Resumo da impugnação:** solicitação de atendimento especial para candidato sabatista, bem como disponibilização dos horários das provas discursivas, que ocorrerão sábado e domingo.

**Resposta:** não procedente. Não existe lei no Distrito Federal que autorize a alteração da data da prova por motivo religioso. No entanto, o parágrafo 3º do art. 51 da Lei nº 4.949/12 dispõe que: Ao candidato que alegar convicção religiosa, deve ser reservada sala especial para aguardar o término do horário impeditivo. Dessa forma, o candidato que desejar atendimento especial por motivo religioso deverá solicitá-lo no momento da inscrição, conforme prevê o subitem 6.5.9.7 do edital de abertura. No que tange às informações referentes ao horário e ao local de provas, o subitem 9.10 do edital de abertura estabelece que demais informações a respeito das provas discursivas constarão no edital de convocação para a referida fase.

**Sequencial:** 26

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** ARTIGO 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do

Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Assim sendo, necessário se faz a inclusão dessa modalidade de isenção, tendo em vista ser lei FEDERAL.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 27

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** ??

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 28

**Itens/subitens impugnados:** 11

**Resumo da impugnação:** sugere-se que seja contemplada a concessão de pontos em razão de publicação de artigos nos moldes exigidos pela mencionada previsão da DPU.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para publicação de artigos jurídicos.

**Sequencial:** 29

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** requer também seja incluso a isenção aos candidatos amparados pelo Decreto nº 6.135 de 2007.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a

realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 30

**Itens/subitens impugnados:** 2.1

**Resumo da impugnação:** cabe a referida banca fazer uma nova interpretação sobre a necessidade do candidato ser inscrito nos quadros da OAB, e bem como ter prática forense, pois conforme já dito, o STJ interpreta de forma diferente, e seu referido julgado é de forma a uniformizar a lei federal, de forma a abrangência ser de nível toda a federação, ao país todo.

**Resposta:** não procedente. Os requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público não se confundem com os requisitos para a permanência no cargo e exercício das funções inerentes à carreira. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da dispensa de manutenção da inscrição na OAB para o exercício das funções de Defensor Público e não para o ingresso na carreira. Inclusive, vale transcrever trecho do acórdão citado pelo impugnante, *in verbis*: “Em conclusão, o art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994 merece interpretação conforme à Constituição para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público”. Assim, no julgado em comento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que, para o exercício de suas funções (que não se confunde com o ingresso na carreira), o Defensor Público não precisa de manter o vínculo com a OAB. Em outras palavras, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre da nomeação e posse no referido cargo público. A par disso, o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que impõe ao Defensor Público inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não foi, até o presente momento, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5334). Ante o exposto, é improcedente a impugnação apresentada.

**Sequencial:** 31

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** o edital não tem reserva de vagas para negros (pretos e pardos). Isso fere o art. 10 da Lei n. 12.990/14. Assim sendo, requer a presente impugnação do edital para que não haja violações das normal legais brasileiras e todas as normas sejam respeitadas. O edital deverá ser reescrito com as devidas cotas das vagas para negros.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 32

**Itens/subitens impugnados:** 11.3

**Resumo da impugnação:** requer-se que seja sanada referida omissão para fazer constar no item 11 Da Avaliação de Títulos, 11.3 (títulos relacionados que serão aceitos) a respectiva pontuação conferida ao candidato que já foi colaborador voluntário na Defensoria.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução não prevê pontuação para o exercício na condição de voluntário na Defensoria.

**Sequencial:** 33

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** devido ao valor e não tenho condição para pagar o valor devido que insere para esse concurso.

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 34

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8

**Resumo da impugnação:** requer seja aplicado o princípio constitucional da isonomia a fim de conceder o direito a isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos economicamente hipossuficiente que estiverem regularmente inscritos no CadÚnico.

**Resposta:** não procedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada nos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 35

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8.5.1

**Resumo da impugnação:** requer seja sanada a omissão apontada a fim de identificar se deverá ser preenchida e enviada TAMBÉM declaração solicitando a isenção com a identificação do concurso pretendido, devidamente assinada pelo candidato OU se o candidato pode apor, no documento emitido pela instituição pública de saúde, o cargo pretendido e assinar, complementando a declaração do órgão.

**Resposta:** procedente para retificar o subitem 6.5.8.5.1 do edital de abertura para excluir a menção à declaração.

**Sequencial:** 36

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** não estou de acordo com o resultado da publicação.

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 37

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** não estou de acordo com o resultado.

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 38

**Itens/subitens impugnados:** –

**Resumo da impugnação:** boa noite quero participar do edital da Defensoria Pública do Distrito Federal estou começando a estudar faz pouco tempo. Se for possível estamos aí valeu obrigado um boa noite...

**Resposta:** não procedente por não se referir a impugnação de item do edital.

**Sequencial:** 39

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** com o objetivo de que se mantenha o respeito aos ditames legais requer-se a modificação do edital para que nele passe a constar a reserva de vagas, conforme previsto em lei.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 40

**Itens/subitens impugnados:** 2.1.1

**Resumo da impugnação:** pela RETIFICAÇÃO da letra "c" do Item 2.1.1, fazendo constar expressamente, em acréscimo, sem suprimir as esferas federal, estadual ou municipal, o termo "Distrito Federal", resultando em amparo legal aos candidatos que tenham desenvolvido atividades de prática forense no Distrito Federal, e ainda, alcançando isonomia plena e eficaz entre os candidatos.

**Resposta:** procedente a impugnação para incluir expressamente na alínea "c" do subitem 2.1.1 a expressão "distrital", para que passe a constar que se considera prática jurídica também estágio em órgão público distrital.

**Sequencial:** 41

**Itens/subitens impugnados:** 6.5.8.2

**Resumo da impugnação:** requer a alteração da letra "b)" do item 6.5.8.2 [...] para constar que o prazo de início da contagem do período de 12 meses para as três doações de sangue será dia 02/04/2019.

**Resposta:** não procedente. O inciso I do art. 27 da Lei nº 4.949/2012 dispõe o que segue: "Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento: I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição". Assim, a data exigida na alínea b do subitem 6.5.8.1 está de acordo com a legislação vigente, não cabendo, portanto, a retificação requerida.

**Sequencial:** 42

**Itens/subitens impugnados:** 3.8

**Resumo da impugnação:** o tópico 3.8, referente aos requisitos básicos para investidura no cargo, define que é requisito obrigatório para a referida posse: "Não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções"; gostaria que fosse definido no próprio edital quais são essas condenações ou antecedentes, uma vez que dá forma que está disposto fica muito genérico sujeito a todo tipo de interpretação. Entendo, ainda, que existem tipos penais que não impedem o candidato, e por seu turno, o futuro Defensor público de exercer suas atividade em plenitude; no entanto afim de não dá margem a interpretações diversas, e conseqüente, judicialização dessas interpretações que fique estampado no próprio edital quais são as condenações criminais ou antecedentes criminais que inviabilizam a posse do candidato, preferencialmente num roll taxativo, uma vez que pelo teor do texto; presume-se que existem algumas condenações criminais que não afetam o referido pleito, mas que torna de maneira mais objetiva essa questão no sentido de transparecer maior segurança jurídica aos candidatos.

**Resposta:** não procedente. Não há vício de ilegalidade no item impugnado. Por impossibilidade de definição antecipada de condenação ou antecedente criminal em todos os casos, a opção da norma foi pelo julgamento posterior das situações a serem apresentadas. Eventual indeferimento do pedido de investidura no cargo será decidido, fundamentadamente, de acordo com o caso concreto.

**Sequencial:** 43

**Itens/subitens impugnados:** 11.11.6

**Resumo da impugnação:** no ponto 11.11.6, o edital determina que só receberá pontuação relativa a estágio na Defensoria Pública, com duração mínima de um ano, o candidato que houver estagiado na Defensoria Pública, nas Procuradorias de Assistência Judiciária e pelos Centros de Assistência Jurídica com atribuição legal de prestação de assistência judiciária nos estados, nos municípios e no Distrito Federal, excluindo a Defensoria Pública da União, porém, tal exclusão é arbitrária, posto que as atividades desempenhadas na seara federal são as mesmas daquelas exercidas nos âmbitos estadual e federal. Destarte, pleiteia-se a retificação deste ponto para inclusão de estágio na DPU como título.

**Resposta:** não procedente. A avaliação de títulos do concurso da Defensoria Pública do DF está definida na Resolução nº 193, de 19 de dezembro de 2018. Assim, a presente resolução prevê a pontuação apenas para o estágio realizado na Defensoria Pública.

**Sequencial:** 44

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** segundo o MPF, a falta da reserva de vagas para candidatos negros infringe lei federal, que instituiu a reserva de 20% das vagas de concurso público nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a candidatos negros.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

**Sequencial:** 45

**Itens/subitens impugnados:** 4

**Resumo da impugnação:** numa institucional que detém a competência constitucional para promoção dos direitos humanos, é incoerente a ausência de vagas específicas destinadas a cota racial. Além do mais, a Lei nº 12.990/14 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora seja obrigatória na órbita federal os estados e municípios podem segui-la.

**Resposta:** não procedente. A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, não se aplicando, portanto, a concurso público distrital. Além disso, não existe lei distrital que exija a reserva de vagas aos negros. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2019.